



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000421862

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2122608-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante JOSÉ MARIA FERNANDES RODRIGUES, é agravado IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A. - IFOOD.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2122608-92.2025.8.26.0000

Agravante: José Maria Fernandes Rodrigues

Agravado: Ifood.com Agencia de Restaurantes Online S.a. - Ifood

Comarca: Osasco

Juiz(a) de primeiro grau: Rubens Pedreiro Lopes

Processo de origem: 1009129-87.2025.8.26.0405

Voto nº 6269

Agravo de Instrumento - Gratuidade de justiça - Pessoa física – Indeferimento pela decisão agravada – Acerto - Elementos concretos que afastam a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada pela recorrente – Agravante que, na média, auferir rendimentos mensais líquidos superiores a três salários-mínimos - Insuficiência de recursos não comprovada.

Decisão mantida – Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão dos autos originários que negou o benefício da gratuidade de justiça ao agravante.

Inconformado, sustenta o desacerto da decisão, ao argumento de que estão presentes os pressupostos para a concessão da benesse.

Recurso recebido com efeito suspensivo.

É o relatório.

O agravante (domiciliado no estado do Rio de

Janeiro), alega que fazia uso da plataforma Ifood, para atividade de motoboy, "sendo esta a única fonte de renda". Salienta que, em maio de 2024, sua conta na referida plataforma foi desativada indevidamente. Pede o restabelecimento, indenização por danos moral e material.

Requeru, também, a concessão da gratuidade justiça, que foi indeferida no juízo de origem.

Neste agravo, sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão do benefício almejado.

Sem razão, contudo.

Há elementos suficientes para afastar a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos.

Depois da desativação da conta na plataforma Ifood, que ocorreu em maio de 2024 (conforme relatado na petição inicial), o agravante obteve rendimentos financeiros superiores a três salários-mínimos. Logo, não é verdadeira a alegação que sua única fonte de renda vinha do uso da conta do Ifood, que foi desativada.

Da análise dos extratos bancários juntados, ele recebeu: *a)* R\$ 8.597,46, em dezembro de 2024 (fls. 292/280 e 478/497); *b)* R\$ 6.160,30, em janeiro de 2025 (fls. 355/369); *c)* R\$ 4.352,67 (fls. 329/340 e 515/626).

Na média desses últimos três extratos, a renda líquida do agravante foi de R\$ 6.370,14. Trata-se de quantia superior a três salários-mínimos nacionais, adotados por esta C. Câmara como parâmetro para a concessão da benesse.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

De outro lado, as custas processuais não são demasiadamente elevadas, considerando o valor atribuído à causa.

O insurgente não preenche os requisitos para obtenção do benefício, pelo que a decisão agravada deve ser mantida.

Pelo exposto, meu voto nega provimento ao agravo de instrumento, ficando o agravante obrigado a recolher as custas deste agravo, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator